

Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 - CNPJ: 75.565.929/0001-67.

ILMO. SENHOR MARCUS VINICIUS DA SILVEIRA PREGOEIRO OFICIAL – CIGA

PREGÃO PRESENCIAL N. º 01/2018/CIGA - REPUBLICADO1

ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENGEHEIROS AGRIMENSORES – ACEAG, inscrita no CNPJ 75.565.929/0001-67, com sede à Rua Thome de Souza n° 829 – Bairro Michel, CEP 88.802-140 na cidade e foro de Criciúma, neste ato representada pelo seu Presidente, o Eng° Alisson Melo Monteiro, brasileiro, inscrito no Crea/SC n° 112492-9 e CPF 014.271.380-52, com supedâneo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5.º, incisos XXXIII, XXXIV, a, e 37 à 43); Lei 8.666/93; Lei 10.520/02, item 8 deste Edital e demais cominações legais atinentes, vêm com o respeito de costume perante a ilustre presença do senhor Pregoeiro Oficial solicitar tempestivamente pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº01/2018/CIGA-REPUBLICADO pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação" (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 19-4-2005).

Anexo IX – Minuta de Contrato:

 (\ldots)

- 4.1.1.2 Importação e conversão de dados:
- a) Esta etapa compreende a importação, <u>conversão, reorganização e</u> reestruturação dos dados existentes no sistema atual dos Municípios

1



Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 - CNPJ: 75.565.929/0001-67.

consorciados ao CIGA, usuários deste sistema contratado, visando permitir a utilização plena destas informações;

- b) Os dados para conversão serão fornecidos à CONTRATADA na sede do Município consorciado ao CIGA, usuário deste sistema contratado;
- c) A migração e o aproveitamento de dados históricos e cadastrais informatizados do Município consorciado ao CIGA, usuário deste sistema contratado, são de responsabilidade da CONTRATADA, que deverá providenciar a **conversão dos dados existentes para o sistema contratado**, mantendo a integridade e segurança dos dados;
- d) Na impossibilidade de migração dos dados do banco atual, a CONTRATADA deverá providenciar, sem ônus para o CONTRATANTE, a digitação de todos os itens corrigidos, sujeito à verificação posterior por parte do CONTRATANTE;
- e) Efetuada a implantação e a verificação da consistência dos dados importados, estes serão homologados e referendados pelo CONTRATANTE.

O Edital objeto da presente impugnação menciona serviços que necessariamente necessitam da apresentação da <u>Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o CREA</u>, como exemplo os serviços grifados acima.

Entretanto, o Edital é omisso neste particular, o que afronta a legislação vigente atingindo em cheio o princípio da legalidade, o qual a administração pública está necessariamente atrelada, senão vejamos:

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).



Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -

CNPJ: 75.565.929/0001-67.

'RESOLUÇÃO Nº 425, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 - CONFEA

RESOLVE

Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação

de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à

Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no

Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.

Art. 2º - A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela

execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato.

O Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive já sedimentou o entendimento, emitindo a

Súmula n. º 260, in verbis:

SÚMULA Nº 260 -TCU

"É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade

Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de

obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração

de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos

unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas"

Ao exigir a execução de serviços que envolvem atividade afeitas as engenharias, sem a

necessidade de apresentação de respectivo Profissional Habilitado, juntamente com a emissão

da respectiva ART, incorre em violação ao princípio da legalidade.

José dos Santos Carvalho Filho assevera que, "no campo das licitações, o princípio da

legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para

o procedimento", ou seja:

3



Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -

CNPJ: 75.565.929/0001-67.

"É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais". (Manual de Direito Administrativo. 27a edição.

São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 246)

Nessa toada, Maria Sylvia Zanella Di Pietro expõe:

"O princípio da legalidade é de muita importância, em matéria de procedimento licitatório, pois este ato da Administração Pública está diretamente ligado à lei. Todas suas fases estão regidas na Lei nº 8.666/93, no qual o artigo 4º disciplina que todos que participarem de licitação solicitada pelas entidades de direito público subjetivo ou ainda órgãos públicos dever seguir fielmente o procedimento estabelecido pela norma geral. Assim, por mais que o ato que a Administração Pública pratique ou que possa vir a praticar seja simples, este, por sua vez, deve sempre estar amparado e resguardado por uma norma (lato sensu), senão não haverá eficácia". (Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas).

Na hipótese dos autos, as irregularidades apontadas conduzem, no mínimo a suspensão do certame para necessária retificação, incluindo a exigência da apresentação de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica para os serviços afeitos as engenharias.

Outrossim, não pode-se imaginar a execução de um serviço que envolve a implantação de um Sistema de Informações Georreferenciadas, bem como a conversão de dados existentes, ou seja, serviços de Geoprocessamento, sem a presença de um Profissional Habilitado perante o CONFEA/CREA para tal procedimento.



Associação Catarinense de Engenheiros Agrimensores Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -

CNPJ: 75.565.929/0001-67.

Neste cenário, requer:

a) Que o ilustre Pregoeiro Oficial receba a presente impugnação em todos os seus termos,

posto que preenche os requisitos processuais vigentes;

b) Declare a suspensão do presente certame, nos moldes do Artigo 109, I, "a", § 2.º do

Estatuto das Licitações;

c) Que no mérito, seja julgada totalmente procedente para corrigir as irregularidades

apontadas;

d) Se ainda assim Vossa Excelência não entender, que os questionamentos sejam

respondidos de forma fundamentada, para dirimir as dúvidas ora levantadas.

e) Por fim, julgado improcedente, que este recurso seja encaminhado à autoridade superior

para reanálise.

Termos em que pede e aguarda deferimento!

Criciúma, 19 de jUNHO de 2018.

PRESIDENTE ENG° ALISSON MELO MONTEIRO

CREA/SC: 112492-9

ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE

ENGEHEIROS AGRIMENSORES - ACEAG